

Processo n.º 531/2006

(Recurso Crime)

Data: 18/Janeiro/2007

ASSUNTOS:

- Liberdade condicional

SUMÁRIO:

1. A ponderação a fazer deve ter aqui em conta, para além da vertente da prevenção geral, ainda a prevenção especial, relevando negativamente a conduta do condenado, devendo olhar-se o seu passado criminal, numa análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose.

2. Não é possível formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade, vista a evolução da sua personalidade em face do seu comportamento prisional, se resulta dos autos um comportamento prisional que, embora colhendo a classificação

de *bom* e integrado no grupo de *confiança*, não está isento de reparos, se durante o cumprimento de pena manteve um comportamento inadequado, tendo sofrido 3 punições disciplinares e se, face à gravidade dos crimes praticados, a libertação não deixaria de chocar a paz social, para mais, quando um dos crimes por que foi condenado foi cometido durante a reclusão.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 531/2006

(Recurso Penal)

Data: 18/Janeiro/2007

Recorrente: A

Objecto do Recurso: Despacho que indeferiu
o pedido de Liberdade Condicional

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

O recorrente A, inconformado com a decisão de indeferimento do requerimento de liberdade condicional, vem interpor recurso para este Tribunal de Segunda Instância, com os fundamentos seguintes:

Através do despacho a fls. 179-180 dos autos, o Mmº Dr. Juiz indeferiu o seguindo pedido de liberdade condicional apresentado pelo recorrente.

O requisito formal de liberdade condicional é o cumprimento de dois terços e pelo menos seis meses da pena; enquanto que o preenchimento do requisito material significa que, sintetizando a situação global do condenado, e tendo em conta todas as necessidades de prevenção geral e especial, o tribunal faz um juízo favorável ao

condenado em termos da influência que a sua reinserção na sociedade vai exercer sobre a ordem jurídica e a paz social.

Sintetizando as situações globais do recorrente, designadamente, as necessidades de prevenção especial e geral, termos que, a libertação do recorrente não será desfavorável para a ordem jurídico e a paz social de Macau, motivo pelo qual, uma decisão de concessão de liberdade condicional será adequada.

Pelo exposto, o recorrente já preencheu os requisitos formal e material de liberdade condicional.

Reunidos os requisitos de liberdade condicional previstos no artigo 56º do Código Penal de Macau, o recorrente deve ser colocado em liberdade condicional, sob pena de violação do preceituado no artigo 56º do Código Penal.

O Digno Magistrado do MP responde, dizendo, em síntese:

O Código Penal de Macau prevê, no seu artigo 56º, as condições de liberdade condicional, segundo o qual, a concessão da mesma depende necessariamente do preenchimento simultâneo dos requisitos “material” e “formal”;

O requisito “formal” de liberdade condicional é o cumprimento de dois terços e pelo menos seis meses da pena. Na presente causa, o recorrente foi condenado na pena de prisão de oito anos, tendo começado a cumprir a sua pena a partir de 22 de Abril de 2000. Portanto, é indubitável que o mesmo já preencheu completamente este requisito “formal”;

Porém, a satisfação do requisito formal não pressupõe a concessão automática de liberdade condicional. O tribunal tem ainda que levar em consideração outros requisitos substanciais, especialmente, os previstos no artigo 56º, nº 1, alínea a) e b) do CPM, ou seja, o tribunal tem ainda que ter em conta as circunstâncias de cada caso concreto, designadamente, a situação pessoal do recluso, a sua personalidade, a possibilidade da sua reinserção na sociedade, e a compatibilidade da sua liberdade condicional com a ordem jurídica e a tranquilidade social;

A não satisfação de qualquer um dos requisitos pode conduzir a não concessão de liberdade condicional.

Na presente causa, o recorrente empregou violência ao praticar o crime, sendo muito graves a circunstância, a natureza e a consequência do crime. Embora tenha obtido uma avaliação “bom” no último ano, não se pode esquecer que o mesmo chegou a ser condenado outra vez durante a execução da pena por ter violado disposições legais. Daí se pode ver que o mesmo não tem um conhecimento claro sobre a consequência das suas condutas. Assim sendo, concordamos com a opinião do Dr. Juiz do JIC, ou seja, por enquanto ainda não se vê satisfeitas as condições de liberdade condicional. Além disso, consideramos também que a concessão de liberdade condicional neste momento será desfavorável para atingir os efeitos e finalidades de prevenção geral.

Por isso, consideramos que o recorrente ainda não dispõe de condições de liberdade condicional previstas no artigo 56º do CPM, devendo o respectivo recurso ser julgado improcedente.

O **Exmo Senhor Procurador Adjunto** em douto **parecer** junto aos autos, conforme fls 283 a 286, pronuncia-se desfavoravelmente pela libertação, depois de analisar incisivamente o caso concreto, entendendo que não se observam os indispensáveis requisitos para se poder formular um juízo de prognose favorável à libertação do recluso.

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, resulta dos autos a factualidade seguinte:

O recluso A é residente de Hong Kong, e em 2000, foi condenado, no âmbito do processo n.º PCC-046-00-1 do 1º Juízo do TJB, na pena de prisão de 3 anos e 3 meses, por ter cometido um crime de burla e outro de roubo.

No ano 2002, no âmbito do processo n.º CR1-01-0044-PCC (PCC-071-01-1) do 1º Juízo do TJB, o recluso foi condenado numa pena de prisão de 4 anos e 9 meses, pelo cometimento de um crime de extorsão qualificada.

Acumuladas as duas penas acima referidas, o arguido tem de cumprir, em conjunto, 8 anos de prisão.

O recluso já cumpriu a pena necessária à concessão de liberdade condicional, e a sua pena expirar-se-á no dia 21 de Abril de 2008 (vide a fls. 21 dos autos da

execução de pena).

O recluso ainda não pagou a taxa de justiça, as custas e a respectiva indemnização que foi condenado a pagar.

Com o consentimento do recluso A (a fls. 121 dos autos), inicia-se outra vez, nos termos do art.º 469º do CPPM, o presente processo de liberdade condicional.

O técnico do EPM elaborou o relatório de liberdade condicional do recluso (vide a fls. 107-113 dos autos).

O Ministério Público e o Sr. Director do EPM opuseram-se à concessão de liberdade condicional (vide a fls. 178 e 120 dos autos).

Esta é a segunda vez que o recluso veio pedir liberdade condicional, e conforme os elementos constantes dos presentes autos, o recluso chegou a violar regulamentos da prisão por três vezes. O recluso chegou a trabalhar na fábrica de imprensa da prisão, tirou o curso de ensino primário recorrente, obtendo um prémio de “estudante aplicado”.

Desde que foi condenado, os seus familiares e amigos têm-se dirigido à prisão para o visitar, e o recluso também tem mantido contacto com eles por via postal. O recluso manifestou que, uma vez libertado, iria voltar a Hong Kong para viver juntos com os seus pais e sua irmã mais nova, na habitação dos seus pais. No que diz respeito à actividade profissional que o recluso vai-se dedicar, o mesmo voltará a trabalhar na banca de venda de carnes congelados explorada pelo seu pai, como um empregado, tal como antes (vide a fls. 115 dos autos).

III – FUNDAMENTOS

1. Importa analisar se o despacho que recusou a liberdade condicional do recorrente viola ou não o artigo 56º, n.º 1 do Código Penal, que prevê os requisitos materiais para a liberdade condicional e, assim, se se verificam todos os requisitos para que o recorrente possa beneficiar da liberdade condicional.

2. Estabelece o artigo 56º do C. Penal:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.”

Se no caso vertente se observam os requisitos formais, já quanto àqueles pressupostos de natureza substantiva, a carecerem de integração pelo julgador, por corresponderem a conceitos em aberto, ao contrário do que sustenta o recorrente, não se pode dizer que os mesmos se verificam.

E os pressupostos materiais de aplicação do instituto em causa residem, por um lado, na personalidade e evolução da conduta do recluso,

a que não deve ser alheio um bom comportamento prisional e num juízo positivo sobre a sua capacidade de readaptação à vida social e adesão a um modo de vida socialmente responsável e podem interpretar-se como a exigência de um **juízo de prognose favorável** sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade.

Na verdade, a concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

3. O recluso invoca em seu benefício as razões por que entende que deve ser libertado: comportamento positivo durante a execução da pena, apoio de familiares e amigos, inserção familiar, perspectivas de emprego quando sair do Estabelecimento Prisional.

Por outro lado, os diversos pareceres não são unânimes no sentido da libertação.

Enquanto o Técnico da Reinserção se pronuncia favoravelmente à libertação, já o mesmo não acontece com o Senhor Director do EP e com o Digno Magistrado do MP, enfocando estes a gravidade dos crimes e o inadequado comportamento prisional do recluso, não obstante estar

classificado com *bom* em termos comportamentais e integrado no grupo de *confiança*.

4. O bom comportamento no EP, já o temos assinalado, deve ser a norma e, não obstante a classificação em si, a análise dos responsáveis demonstra uma irregularidade na conduta do recluso.

É verdade que a conduta prisional se apresenta como um elemento muito importante para a formulação de um juízo de prognose favorável à libertação do recluso, mas não é elemento único.

Neste caso, houve ainda séria preocupação em termos de prevenção especial e geral.

Como se tem reafirmado já neste Tribunal¹, é a própria lei que estabelece tal índice, relativo ao circunstancialismo concreto do cometimento do crime, não para punir duplamente, mas para efeitos distintos. Num primeiro momento, é um factor de graduação da pena; em sede de execução da pena, constituirá um elemento para aferir uma personalidade e conferir com a conduta posterior e sua projecção na sociedade onde o recorrente se há-de inserir.

A expressão da lei "atentas as circunstâncias do caso," não deixará de significar, nomeadamente, as circunstâncias dos factos ilícitos praticados, ou seja, a natureza e gravidade dos crimes praticados referido nos autos.

Para a formação de um juízo de prognose favorável não bastam as

¹ - Proc. 47/2005, de 18/3/2005 e Proc. 159/2005 de 28/7/2005 e 206/2005, de 20/10/05

intenções; são necessárias acções. Dir-se-á que o bom comportamento no EP deve ser a regra, pelo que, em certas condições, haverá até que exigir algo mais do que o mero bom comportamento, de modo a inferir de uma consciência de responsabilização e de uma vontade de ressocialização. E essas situações não deixarão de se acentuar quando o crime pelo qual o recluso está a cumprir pena ou as circunstâncias dos mesmos assumiram bastante gravidade, como é o caso.

A ponderação a fazer deve ter aqui em conta, para além da vertente da prevenção geral, ainda a prevenção especial, relevando negativamente a conduta do condenado, devendo olhar-se o seu passado criminal, numa análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose.

5. Operando a mencionada ponderação, não é possível, realmente, na hipótese vertente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade, vista a evolução da sua personalidade em face do seu comportamento prisional.

Resulta dos autos um comportamento prisional que, embora colhendo a classificação de *bom* e integrado no grupo de *confiança*, não está isento de reparos.

Durante o cumprimento de pena manteve um comportamento inadequado, tendo sofrido 3 punições disciplinares.

Apesar de ultimamente ter mantido um bom comportamento, facto é que não se pode deixar de considerar a gravidade dos crimes praticados e o facto negativo, para além das faltas disciplinares, de um dos

crimes por que foi condenado ter sido cometido durante a reclusão.

Registam-se no despacho recorrido as razões pelas quais se entendeu denegar a liberdade condicional à reclusa, ora recorrente “*O recluso violou os regulamentos da prisão por três vezes de forma continuada, o que reflectiu uma capacidade auto-controladora e uma vontade extremamente fracas por parte do recluso;*

Durante a execução da pena de prisão, o recluso foi condenado outra vez por extorsão a outros reclusos, o que reflectiu que a pena de prisão não atingira a sua finalidade real em relação ao recluso. Daí, sabemos que o recluso não só não se arrependeu das suas condutas nem ficou decidido para corrigir-se, como também despreza a lei; O crime praticado pelo recluso foi um crime violento (roubo), que tem um alto perigo social, motivo pelo qual, a libertação adiantada do mesmo será desfavorável para a salvaguarda da ordem judicial e da paz social de Macau; Até à presente dada, o recluso ainda não pagou as custas do processo, a taxa de justiça e a respectiva indemnização. Daí não se pode ver que o recluso já está decidido para compensar a sua culpa.”

Colhe-se daquele despacho que o Mmo juiz *a quo* não deixou de ser sensível ao comportamento prisional, à natureza do crime e que nada observou de relevante na sua conduta posterior que motivasse um juízo de prognose favorável no sentido de que o condenado se venha a afastar da delinquência.

Nesta conformidade, sem necessidade de maiores desenvolvimentos, entende-se que não é fundadamente de esperar que o recluso, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, pelo que se entende que não estão

verificados todos os requisitos previstos na lei para conceder a liberdade condicional ao recorrente.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Fixam-se os honorários à Exma. Patrona em MOP 1000,00, a adiantar pelo GABPTUI.

Macau, 18 de Janeiro de 2007,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong